



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0215279-02.2020.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Carlos Alberto Torrens**

Requerido: **Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação c/c indenização proposta por **Carlos Alberto Torrens** em desfavor de **Unimed Fortaleza**, todos qualificados nestes autos.

O requerente afirma que é titular de plano de saúde gerenciado pela requerida e que em janeiro/2020 foi diagnosticado com grave problema no pulmão cujo especialista determinou um tratamento (todos descritos na inicial), declarando que após formular o pedido do medicamento, a requerida negou pela alegação de não cobertura, ressaltando a gravidade do seu estado de saúde e o elevado preço do medicamento, desejando sanar essa violação de direito.

Pede, inicialmente, (i) concessão da gratuidade judiciária.

Requer, liminarmente, (ii) determinação para fornecer o medicamento em apreço.

Solicita, meritoriamente, (iii) indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00.

Acostou os documentos de págs. 21-40.s

Decisão de págs. 41-46 recebe a petição inicial, concede a gratuidade judiciária, defere o pedido liminar e determina a citação da requerida. Inconformada, a requerida interpôs agravo de instrumento, ocasião em que o TJCE não proferiu julgamento.

Contestação de págs. 53-74 defende, preliminarmente, (a) impugnação a gratuidade judiciária pela não comprovação da hipossuficiência; meritoriamente, (b) que o tratamento terapêutica desejado não está no Rol da ANS, (c) que o contrato assinado segue essa orientação, (d) inexistência de responsabilidade civil. Pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de págs. 75-185.

Réplica de págs. 206-240.

Decisão de pág. 308 determina a intimação das partes para manifestarem interesse em composição amigável ou na produção de outras provas, além da documental constante nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

autos, acarretando o silêncio no julgamento antecipado, sendo requerido prova pericial.

Decisão de pág. 318-319 anuncia o julgamento antecipado da lide, encerrando-se o prazo sem impugnação.

Memoriais de págs. 324-329.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Quanto a impugnação da gratuidade judiciária (pela não comprovação de hipossuficiência), vejo que a assistência judiciária gratuita é o benefício pelo qual o Estado garante as pessoas o direito de atuarem no processo sem o custeio das despesas processuais por ser considera pobre. Ocorre que esta pobreza processual não se confunde com a pobreza material, tendo em vista que enquanto esta foca o padrão de renda, aquela pondera as receita e despesas e observa o saldo para as custas processuais, possibilitando o acesso à justiça. Originariamente, essa gratuidade era deferida pela simples declaração de pobreza, a teor do preceituava o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Entretanto, a prática demonstrou que muitas pessoas utilizavam essa prerrogativa abusivamente porque, quando contrariadas, não lastreavam uma prova que certificasse suas receitas e despesas, inviabilizando o balanço para os ônus processuais. A par disso, o CPC/2015 revogou expressamente a Lei nº 1.060/50 e regulamentou seu procedimento nos arts. 98/102, estabelecendo que as partes podem requerer essa prerrogativa, contudo sua concessão pode ser ponderada pelo juízo, consoante interpretação literal do art. 99, §2º:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Na hipótese, verifico que o requerente não providenciou nenhuma prova documental demonstrando sua receita, muito menos disponibilizou demonstrativo de despesas, não havendo nenhum parâmetro de referência de que seus rendimentos estão comprometido com o seu sustento, motivo pela qual essas circunstâncias me levam a presunção de que ele dispõe de recursos financeiros que excedem os seus gastos habituais. Ocorre que o promovente exerce profissão, cuja perspectiva de renda associado ao valor da causa possibilita a interpretação de que o ônus sucumbencial revela-se como um encargo processual elevado para seus rendimentos. **Indefiro.**

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

A controvérsia dos autos aborda a discussão sobre **plano de saúde**, onde o requerente alega que possui junto a requerida um plano dessa espécie, mas ao requerer um medicamento prescrito houve negação, requerendo o devido fornecimento e indenização pelos danos morais sofridos.

Analizado o ordenamento jurídico, verifico que o **plano de saúde** configura um contrato, cuja essência se direciona em garantir ao contratante a cobertura de produtos e serviços médico-hospitalares, voltados a satisfação das necessidades orgânicas do paciente, de modo a resguardar-lhes o direito fundamental à saúde e à vida. Portanto, nesse campo, a dignidade da pessoa humana se sobrepõe à autonomia da vontade, de modo que as restrições contratuais devem ser avaliadas com maior cautela, a ponto de não impedir um tratamento digno ao paciente.

Um primeiro ponto peculiar desse contrato se refere a **exceção de cobertura**, onde a norma que regula os planos de saúde descreve as obrigações a serem cumpridas pelas operadoras, de modo a proporcionar uma assistência necessária, equilibrada e devida, mas indica claramente quais serviços estão excluídos dessa cobertura porque não teriam e sua essência a proteção da vida, consoante interpretação literal do art. 10 da Lei 9.656/98:

Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

VIII – revogado

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

Um segundo ponto significativo desse contrato diz respeito a regulamentação do tratamento, onde as operadoras de plano de saúde desejam, em muitas vezes, restringir os tratamentos aos que descritos no rol da ANS. Entretanto, vigora uma linha jurisprudencial (da qual sou filiado) de que municionado rol é exemplificativo e não definitivo, razão pela qual a ausência de previsão no plano de saúde de procedimento médico específico não afasta o dever de cobertura. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia. 2. "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017). 3. Por ser o rol da ANS exemplificativo, a ausência de previsão de procedimento médico específico não afasta o dever de cobertura. 4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1405622/SP, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Data do julgamento: 08.04.2019).

Por sua vez, a responsabilidade civil representa uma retaliação contra um comportamento antissocial de alguém que tem em seu consciente a intenção de provocar uma lesão ou risco para com o próximo. Numa linguagem técnica, denota-se tratar de instituto destinado em reparar os danos causados pela conduta (omissiva ou comissiva) que provoca um resultado (lesivo ou perigoso), desde que estabelecido um nexo de causalidade (entre a conduta empreendida e o resultado obtido). Esta teoria tem um caráter subjetivo porque leva em conta a intenção do agente em querer um resultado ilícito, avaliando-se, não só esses



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

elementos (conduta, o resultado e o nexo de causalidade), mas, acima de tudo, se a conduta foi dolosa (proferida de forma consciente) ou culposa (por circunstâncias de negligência, imprudência ou imperícia), a teor do que preceitua o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De modo que, uma vez comprovada a responsabilidade civil, deve-se efetuar a medição dos danos conforme a sua natureza, que nos presentes autos busca-se a reparação de danos morais.

Os **danos morais** que representam uma lesão que atinge a pessoa do ofendido, violando o direito de personalidade e a dignidade da pessoa. Para caracterizar esse dano, a lei não fixou parâmetros de medição, visto que a subjetividade evidente impede essa aplicação. Entretanto, a jurisprudência pronunciou um entendimento, do qual sou partidário, de que o dano moral fica constatado nos casos em que a ofensa ultrapasse a barreira do mero aborrecimento ou dissabor. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA QUANDO EXISTENTE O CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada ultrapassa a barreira do mero aborrecimento ou dissabor, fica caracterizado dano moral. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma acertada, que a recusa de autorização do cartão para pagamento de compras, quando presente o crédito em conta-corrente, e a posterior constatação de que, apesar da recusa, os valores foram efetivamente descontados da conta do autor, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 993366/SP, Data do Julgamento 04/05/2017)

Para a dosimetria do valor de reparação desse dano, por se tratar de aspectos objetivos, notadamente porque o resultado econômico exige uma referência exata, a jurisprudência estabeleceu com critérios cumulativos: bem jurídico lesado, condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta e vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. A operadora de telefonia não comprovou que a autora efetivamente usufruiu dos serviços cobrados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

O dano moral se mostra presumido diante da conduta ilícita e abusiva da ré. Declaração de inexigibilidade da cobrança. Dano moral evidenciado, consoante entendimento reiterado da Câmara. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo da demandada e verba honorária fixada com esteio nas diretrizes dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC. Apelo provido em parte. (TJ/RS, Ap Nº 70043789692, Julgado em 31.05.2012).

Analizando a pretensão autoral, observo que o requerente reclama que a requerida restringiu um tratamento porque não se encontrava no rol da ANS. Como prova documental acosotu guia médica (indicando o tratamento necessário) e declaração da requerida (onde nega a cobertura contratual pelo motivo de não previsão no rol da ANS). Com efeito, vejo que estes fatos se fundam em provas convincentes, visto que ficou demonstrado que a requerida utilizou um termo de recusa de um serviço que vai de encontro com o direito vigente, conforme anteriormente visto, o que possibilita o direito pleiteado.

Por sua vez, percebo que a requerida defende que o requerente não obteve o tratamento por razões vinculadas a não previsão no rol da ANS. Como prova documental juntou os termos contratuais que preveem essa limitação. Com efeito, noto que estes fatos se lastreiam em prova ineficaz, visto que a promovida buscou o método mais cômodo para não fornecer um tratamento ao demandante, não procurando explorar quais outros campos que o requerente poderia obter o resultado desejado, pois, em situações tais, penso que o mais importante não é restringir aplicações, mas garantir o tratamento ao paciente, o que não ocorreu, sendo que a limitação proposta é repudiada por nossa justiça, o que reforça o direito pretendido.

À vista dessas circunstâncias, vejo que a requerente expressou alegações que se fundam em prova documental convincente, enquanto a requerida usou um formalismo juridicamente passível de reprovação, razão pela qual passo a apreciar o pedido levando em conta a culpabilidade do requerido.

1) **Quanto ao fornecimento do tratamento**, considero devido porque demonstrado que o motivo para a não realização não é aceito pelo ordenamento jurídico vigente. **Defiro.**

2) **Quanto a reparação dos danos morais**, vejo que o requerente (1) sofreu a situação constrangedora que ultrapassam o mero aborrecimento, visto que ao necessitar de um medicamento de relevante importância, a recusa do fornecimento causa naturais abalos e preocupações quanto ao tratamento não realizado, (2) não demonstrou suas condições financeiras ou informações que possibilitem sabermos sua renda, devendo haver uma ponderação para se evitar o enriquecimento sem causa. De outro lado, percebo que a requerida (3) é uma empresa de médio porte, presumindo dispor de uma razoável patrimônio financeiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

e (4) dever aplicar uma política mais adequada para a restrição de tratamento, de modo que ao se deparar com pedidos de itens que estejam fora do rol da ANS deve garantir algum tratamento similar como forma de evitar riscos ao paciente. Assim, considero adequada a fixação da reparação de danos morais em valor que entendo não ser irrisório, muito menos exorbitante, mas atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, na quantia de R\$ 5.000,00.

DIANTE DO EXPOSTO, (I) rejeito a preliminar da contestação, (II) ratifico a decisão liminar proferida às págs. 41-46 e **(II) julgo procedente a ação** para **(II.1)** determinar a requerida fornecer ao requerente o tratamento objeto desta causa e **(II.2)** condenar a requerida a pagar ao requerente indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (pelo INPC a partir deste arbitramento – Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios (de 1% ao mês desde o evento danoso – Súmula 54 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no valor de em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante art. 85, §2º, do CPC, acrescido de correção monetária (pelo INPC desde a data da propositura da ação – Súmula 14 do STJ) e de juros moratórios (de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão – Art. 85, §16, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Roberto Ferreira Facundo
Juiz